



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000225435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1007813-72.2016.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO, é apelado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Doutor Frederico Gonçalves Junkert e a Doutora Juliana Akel Diniz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), FERNANDA GOMES CAMACHO E A.C.MATHIAS COLTRO.

São Paulo, 28 de março de 2018.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1007813-72.2016.8.26.0011

APELANTE: OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO

APELADO: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 18402

DIREITO DE RESPOSTA – Não obstante os impropérios desferidos ao autor, o pretense direito de resposta por ele apresentado se divorcia da finalidade do instituto e dos limites legalmente previstos – Atribuição de outras ofensas ao ofensor – Retorsão que extrapola a delimitação do agravo e usa do mesmo artifício, podendo gerar infundáveis ciclos de pedidos de resposta – Artigos 4º, § 4º e 8º da Lei nº. 13.188/2015 – Inexistência de direito absoluto – Sentença mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença preferida a fls. 633/642, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido, atribuindo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária, fixada em vinte por cento sobre o valor da causa.

Os aclaratórios opostos pela ré foram acolhidos para fixar a verba honorária por equidade, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 647).

Irresignado, apela o autor, sustentando, em suma, que, entre os dias 17 de maio de 2016 e 05 de julho de 2016, o jornalista Reinaldo Azevedo publicou doze artigos em seu *blog*, mantido no *site* da Revista Veja, nos quais, sob o falso pretexto de criticar sua biografia e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ideias, atacou-lhe a honra e imagem. Foram-lhe atribuídos impropérios, tais como “decadente”, “sujo”, “vampiro”, “bobalhão”, “militarista”, “lixo”, “louco”, “paranoico”, “desonesto”, “picareta”, “oportunista”, “fraude”, “bufão” e “Jim Jones¹ malsucedido”. Assevera que, em razão das ofensas e inverdades divulgadas pelos veículos de comunicação social, possui direito de resposta, previsto no art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica e na Lei nº. 13.188/2015. Cita precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua pretensão. Defende que a resposta por ele apresentada refuta pormenorizadamente as inverdades proferidas por Reinaldo Azevedo e se encontra proporcional ao agravo sofrido. Aduz que o direito de resposta existe não apenas para corrigir e esclarecer eventuais informações equivocadas divulgadas pelos meios de comunicação social, mas também para neutralizar os excessos cometidos pelo exercício abusivo da liberdade de imprensa. Afirma que, diante das graves ofensas proferidas por Reinaldo Azevedo, houve abuso da liberdade de expressão e que a resposta pleiteada é o único meio de repelir eficazmente as graves ofensas lançadas contra sua honra e a imagem, dada a enorme repercussão dos textos publicados por Reinaldo Azevedo na *internet*, pois seu *blog* é dos mais lidos do país sobre política.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões apresentadas a fls. 695/731.

É o relatório.

¹ “Fundador e líder de movimento religioso, conhecido em razão do [suicídio/assassinato em massa](#) ocorrido em novembro de 1978, quando 918 pessoas morreram em [Jonestown](#), [Guianam](#) (EUA).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não comporta provimento.

O art. 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Neste viés, foi editada a Lei nº. 13.188/2015, que disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, conforme dispõe seu art. 1º.

Entrementes, aludido diploma normativo prevê que “ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo” (art. 2º, caput), considerando-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação (§1º, art. 2º).

No presente caso, as matérias publicadas (fls. 33/37) no então *blog* do jornalista Reinaldo Azevedo² atentaram ultrajes à honra do autor, ao passo que sua finalidade preponderante é desferir ataques à

² <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/decadente-e-derrotado-olavo-de-carvalho-mobiliza-os-feios-sujos-e-malvados-ou-o-filosofo-sujo/>; <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/olavo-de-carvalho-e-os-brutti-sporchi-e-cattivi-ou-a-estupidez-satisfeita-de-si/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

honra do filósofo requerente.

Não obstante os impropérios desferidos ao autor³, o pretenso direito de resposta apresentado (fls. 283/289) se divorcia da finalidade do instituto e dos limites legalmente previstos, razão pela qual a pretensão autoral não comporta acolhimento.

Afinal, a delimitação ao agravo deve considerar o contexto da informação ou da matéria que gerou a ofensa, à luz do 4º, § 4º, da Lei nº. 13.188/2015, já que não existe direito absoluto.

Ao revés, a minuta de resposta apresentada pelo apelante furta-se de tal escopo, ao passo que também emprega ataques pessoais ao jornalista Reinaldo Azevedo, ao expressar que *“ou o cérebro do sr. Azevedo não se refez do abalo sofrido, ou seu proprietário não tem dignidade suficiente para respeitar-se a si mesmo, preferindo antes, como as prostitutas que se xingam mutuamente de prostitutas, usar a própria imagem como modelo daquilo que deseja achicalhar”* (fl. 284); *“De onde, pois, teria o sr. Azevedo obtido a impressão de que sou apenas um esquisitão isolado, ao qual só gente inculta, brutal e semi-analfabeta dá ouvidos? Só pode tê-la obtido de uma destas duas fontes: ou de alguma conversa com políticos interessados no assassinato da minha reputação, ou então dos subterrâneos poeirentos do seu próprio cérebro, de onde teria emergido, numa crise epiléptica, entre coágulos de sangue e um emaranhado infernal de sinapses quebradas”* (fl. 285); *“Desejo plenamente compreensível. Um mero cronista do dia-a-dia que, em vez de se medir humildemente com os*

³ “decadente”, “derrotado”, “sujo”, “vampiro da Virgínia”, “bobalhão”, “bufão”, “Jim Jones mal sucedido”, “extremista do oportunismo”, “empresta a pensamentos os mais rombudos a aparência de profundidade e alimenta a autossuficiência dos estúpidos”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seus similares -- digamos, uma Míriam Leitão, um Clovis Rossi, uma Eliane Cantanhede --, se aventure a competir com o autor de uma vasta obra filosófica, científica e pedagógica reconhecida internacionalmente condena-se, de antemão, à contemplação humilhante da sua própria pequenez" (fl. 287) (Destaquei).

Isto é, malgrado procure repelir os fatos e atributos que lhe foram imputados, o apelante vale-se do mesmo artifício, ainda que em menores proporções, atribuindo ao jornalista Reinaldo Azevedo outras afrontas.

Conquanto o direito de resposta não corresponda à vã redarguição, certo é que a proporcionalidade do agravo não confere ao ofendido o direito de contra ofender o autor do texto.

Se assim o fosse, o Poder Judiciário chancelaria ataques mútuos e autorizaria impropérios do ofendido, mesmo que reconhecesse desprestígio àqueles proferidos pelo ofensor, em total contrassenso, o que poderia gerar, ainda, infundável ciclo de pedidos de resposta, ao arrepio da pacificação social.

Conforme alhures destacado, a minuta de resposta apresentada (fls. 283/289) mais de assemelha a outro ataque do que propriamente a direito de resposta. Ao retorquir as ofensas recebidas, o apelante extrapola a retificação, o esclarecimento ou o desmentir dos atributos que lhe foram dirigidos e lança insultos ao jornalista.

Conforme previsto no art. 8º, da Lei 13.188/2015, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

será admitida a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder.

Ora, “... o direito de resposta não pode ser exercido com o propósito de causar outro agravo (a quem se responde ou a terceiro), mas de contrapor um abalo sofrido, motivo pelo qual a resposta é identificada como um direito fundamental de defesa” (GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de Resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 165).

Não se cuida aqui de admitir os impropérios suportados pelo autor, mas de não acolher a minuta de resposta por ele oferecida, haja vista que não cabe ao Poder Judiciário - sob pena de censura prévia - alterar ou mitigar a resposta pretendida pela parte. Isto é, ou se autoriza a resposta nos moldes em que oferecida, ou não a autoriza, por não estarem preenchidos os requisitos legais da delimitação do agravo.

Lamentável o embate travado entre personalidades públicas e distintas. Embora seja inevitável a identidade de posições político-ideológicas a todos os indivíduos, deve-se primar pela construção de uma sociedade fraterna. A troca de duras e retóricas ofensas pessoais, em qualquer veículo de comunicação, foge do escopo primordial da comunicação social e simplesmente promove rechaços a pessoas e ideias.

A sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundada na harmonia social, deve promover a troca de opiniões respeitadas e saudáveis, fato que nenhuma decisão judicial, pela coercitividade que lhe é nata, o fará *per si*.

Em razão da sucumbência recursal do apelante, majoro os honorários devidos à parte ré ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FABIO HENRIQUE PODESTÁ

Relator